



ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 11.552, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013 QUE “DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AUTO ATENDIMENTO E CAIXAS ELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.552 de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam obrigadas a realizar a implantação e a manutenção de serviço orgânico de segurança, devidamente aprovado pelo DREX, obedecendo aos critérios e as exigências constantes da Portaria DG /DPF n.º 3.233, de 20 de dezembro de 2012, as instituições financeiras que mantém centrais de auto atendimento e caixas eletrônicos instalados no âmbito do Município de Uberlândia-MG”. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.552 de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano de Segurança de que trata o artigo 1º deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento constando:

I – Máquina de gerador de neblina/fumaça (inibir a visibilidade quando da ação delituosa);

II – Porta de aço, que deverá ser constituído conforme a Norma NBR 7008, com fechamento mínimo de cinco centímetros abaixo do piso, devidamente instalado em frente ao anteparo de vidro, de forma a impedir qualquer acesso ao estabelecimento fora do horário de funcionamento e atendimento;

III – Equipamentos de gravação de imagens, CFTV (Circuito Fechado de TV) que deverá contemplar a instalação de câmeras internas e externas ao estabelecimento financeiro, cuja capacidade de armazenamento deva ser no mínimo de 30 (trinta) dias conforme prevê o inciso III do artigo 99 da Portaria 3.233/2012 DG/DPF;

IV – Instalação de central de monitoramento com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas e 07 (sete) dias na semana de forma a identificar o início da ação delituosa (explosão de caixa eletrônico) com acionamento imediato as forças policiais do Município bem como dos Municípios vizinhos (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Rodoviária Estadual);

V – Instalação de reforço bocal dos ATM/ saída de numerário – shutter (de forma a impedir a abertura da boca do cofre para instalação de explosivo);

VI – Permanência de vigilância patrimonial.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00023/2018

§1º Os elementos de segurança previstos nos incisos I e II são obrigatórios, devendo contudo integrar o plano pelo menos mais um dentre os previstos nos incisos III ao VI.

§2º As instalações físicas da instituição financeira integram o plano de segurança, devendo ser adequadas e suficientes para garantir a segurança nas centrais de auto atendimento e caixas eletrônicos.

§3º O plano de segurança tem caráter sigiloso, devendo ser elaborado pela instituição financeira ou pela empresa especializada por ela contratada para fazer a vigilância patrimonial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Ver. Juliano Modesto
Vereador

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador

Justificativa:

Em 2013 foi sancionada a Lei n.º 11.552 que obriga a presença de pelo menos um vigilante no período de 24 horas/dia X 07 dias/semana nas SAA (Sala de Auto Atendimento) dos Bancos instalados no Município de Uberlândia e locais onde se encontram instalados caixas eletrônicos/terminais de auto atendimento cujo o objetivo era inibir as ações delituosas que à época da promulgação da lei acima mencionada, vinha em uma escalada crescente de ocorrências onde deve se registrar que para aquele momento, era oportuno o teor da Lei em função do modus operandi das quadrilhas de explosivistas, que na maioria das ocorrências não possuíam poder bélico superior e desproporcional ao armamento autorizado pelo DPF (Departamento de Polícia Federal) ora utilizado na vigência ostensiva dos estabelecimentos bancários. Com o passar do tempo, as quadrilhas foram se aprimorando no que diz respeito aos modus operandi (enfrentamento com as forças policiais do município ou até mesmo o aquartelamento dos policiais em suas bases através de contenção bélica), bem como o uso freqüente de armas longas e de grosso calibre tais como: fuzil, submetralhadora, escopetas, pistolas de uso restrito e até ponto 30, dentre outras, de forma a poder enfrentar as forças policiais do Município atacado, bem como neutralizar totalmente qualquer tipo de reação de um único vigilante apenas com uma arma calibre 32 ou 38 (calibre autorizado por lei para vigilância patrimonial nas Instituições Financeiras) Diante dos fatos acima apresentados, entende esta Câmara do Município de Uberlândia que, faz-se necessário uma atualização da Lei n.º 11.552/2013 de forma a exigir das Instituições Financeiras ações mais efetivas no combate a essa modalidade de delito, bem como se preocupar com a preservação da vida das pessoas/



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00023/2018

munícipes contratadas para o serviço de vigilância ostensiva das Instituições Financeiras. Desta forma, após pesquisas de mercado e levando em consideração a análise detalhadas de várias ações delituosas impetradas na modalidade de explosão de caixas eletrônicos, com êxito ou não por parte dos meliantes, os dispositivos de segurança que deverão ser instalados nas agências bancárias e terminais de caixas eletrônicos, dos quais os bancos deverão ter no mínimo 03 (três) dentre os 05 (cinco) Caso a Instituição Financeira não disponibilize/instale no mínimo 03 dos 05 dispositivos, além dos obrigatórios pela Legislação Federal, fica a instituição Financeira obrigada a manter a vigilância ostensiva 24 horas/dia X 07 dias/semana nos locais onde estiverem instalados caixas eletrônicos, estando sujeitas a todas as penalidades previstas na Lei n.º 11.552/13 por descumprimento parcial ou total da referida lei.

Ver. Juliano Modesto
Vereador

Ver. Alexandre Nogueira
Vereador



Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais

SUBSTITUTIVO AO PL N.º 565/18 QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 11.552, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013 QUE “DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AUTO ATENDIMENTO E CAIXAS ELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.552 de 23 de outubro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam obrigadas a realizar a implantação e a manutenção do serviço orgânico de segurança, devidamente aprovado pelo DREX, obedecendo aos critérios e as exigências constantes da Portaria DG/DPF n.º 3.233, de 20 de dezembro de 2012, as instituições financeiras que mantém centrais de auto atendimento e caixas eletrônicos instalados no âmbito do Município de Uberlândia-MG”. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.552 de 23 de outubro de 2013, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Plano de Segurança de que trata o artigo 1º deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento constando:

I – Máquina de gerador de neblina/fumaça (inibir a visibilidade quando ação delituosa);

II – Porta de aço, que deverá ser constituído conforme a Norma NBR 7008, com fechamento mínimo de cinco centímetros abaixo do piso, devidamente instalado



Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais

em frente ao anteparo de vidro, de forma a impedir qualquer acesso ao estabelecimento fora do horário de funcionamento e atendimento;

III – Equipamentos de gravação de imagens, CFTV (Circuito Fechado de TV) que deverá contemplar a instalação de câmeras internas e externas ao estabelecimento financeiro, cuja capacidade de armazenamento deva ser no mínimo de 30 (trinta) dias conforme prevê o inciso III do artigo 99 da Portaria 3.233/2012 DG/DPF;

IV – Instalação de central de monitoramento com funcionamento de (vinte e quatro) horas e 07 (sete) dias na semana de forma a identificar o início da ação delituosa (explosão de caixa eletrônico) com acionamento imediato as forças policiais do Município bem como dos Municípios vizinhos (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Rodoviária Estadual);

V – Instalação de reforço bocal dos ATM/ saída de numerário – shutter (de forma a impedir a abertura da boca do cofre para instalação de explosivo);

VI – Permanência de vigilância patrimonial.

§1º - Os elementos de segurança previstos nos incisos I e II são obrigatórios, devendo contudo integrar o plano pelo menos mais um dentre os previstos nos incisos III ao VI.

§2º - As instalações físicas da instituição financeira integram o plano de segurança, devendo ser adequadas e suficientes para garantir a segurança nas centrais de auto atendimento e caixas eletrônicos.

§3º - O plano de segurança tem caráter sigiloso, devendo ser elaborado pela instituição financeira ou pela empresa especializada por ela contratada para fazer a vigilância patrimonial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.



Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais

JULIANO MODESTO

Vereador

ALEXANDRE NOGUEIRA

Vereador

BAIANO

ANTÔNIO CARRIJO

Vereador

HÉLIO FERRAZ-

Vereador

JUSTIFICATIVA

Em 2013 foi sancionada a Lei n.º 11.552 que obriga a presença de pelo menos um vigilante no período de 24 horas/dia X 07 dias/semana nas SAA (Sala de Auto Atendimento) dos Bancos instalados no Município de Uberlândia e locais onde se encontram instalados caixas eletrônicos/terminais de auto atendimento cujo o objetivo era inibir as ações delituosas que à época da promulgação da lei acima mencionada, vinha em uma escalada crescente de ocorrências onde deve se registrar que para aquele momento, era oportuno o teor da Lei em função do *modus operandi* das quadrilhas de explosivistas, que na maioria das ocorrências não possuíam poder bélico superior e desproporcional ao armamento autorizado pelo DPF (Departamento de Polícia Federal) ora utilizado na vigência ostensiva dos estabelecimentos bancários.

Com o passar do tempo, as quadrilhas foram se aprimorando no que diz respeito aos *modus operandi* (enfrentamento com as forças policiais do município ou até mesmo o aquartelamento dos policiais em suas bases através de contenção bélica), bem como o uso frequente de armas longas e de grosso calibre tais como: fuzil, submetralhadora, escopetas,



**Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais**

pistolas de uso restrito e até ponto 30, dentre outras, de forma a poder enfrentar as forças policiais do Município atacado, bem como neutralizar totalmente qualquer tipo de reação de um único vigilante apenas com uma arma calibre 32 ou 38 (calibre autorizado por lei para vigilância patrimonial nas Instituições Financeiras).

Diante dos fatos acima apresentados, entende esta Câmara do Município Uberlândia que, faz-se necessário uma atualização da Lei n.º 11.552/2013 de forma a exigir das Instituições Financeiras ações mais efetivas no combate a essa modalidade de delito, bem como se preocupar com a preservação da vida dos munícipes.

Desta forma, após pesquisas de mercado e levando em consideração a análise detalhadas de várias ações delituosas impetradas na modalidade de explosão de caixas eletrônicos, com êxito ou não por parte dos meliantes, os dispositivos de segurança que deverão ser instalados nas agências bancárias e terminais de caixas eletrônicos, dos quais os bancos deverão ter no mínimo 03 (três) dentre os 06 (seis) equipamentos de segurança, sendo dois destes de instalação obrigatória.

Para tanto contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação de proposta de lei.

Câmara Municipal, 05 de agosto de 2019

JULIANO MODESTO

Vereador

ALEXANDRE NOGUEIRA

Vereador

BAIANO

ANTÔNIO CARRIJO

Vereador

HÉLIO FERRAZ-

Vereador



**Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais**



SUBSTITUTIVO AO PL N.º 565/18 QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 11.552, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013 QUE "DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AUTO ATENDIMENTO E CAIXAS ELETRÔNICOS NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.552 de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam obrigadas a realizar a implantação e a manutenção de serviço orgânico de segurança, devidamente aprovado pelo DREX, obedecendo aos critérios e as exigências constantes da Portaria DG/DPF n.º 3.233, de 20 de dezembro de 2012, as instituições financeiras que mantém centrais de auto atendimento e caixas eletrônicos instalados no âmbito do Município de Uberlândia-MG". (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.552 de 23 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Plano de Segurança de que trata o artigo 1º deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento constando:

I – Máquina de gerador de neblina/fumaça (inibir a visibilidade quando da ação delituosa);

II – Porta de aço, que deverá ser constituído conforme a Norma NBR 7008, com fechamento mínimo de cinco centímetros abaixo do piso, devidamente instalado em frente ao anteparo de vidro, de forma a impedir qualquer acesso ao estabelecimento fora do horário de funcionamento e atendimento;

III – Equipamentos de gravação de imagens, CFTV (Circuito Fechado de TV) que deverá contemplar a instalação de câmeras internas e externas ao estabelecimento financeiro, cuja capacidade de armazenamento deva ser no mínimo de 30 (trinta) dias conforme prevê o inciso III do artigo 99 da Portaria 3.233/2012 DG/DPF;



**Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais**



IV - Instalação de central de monitoramento com funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas e 07 (sete) dias na semana de forma a identificar o início da ação delituosa (explosão de caixa eletrônico) com acionamento imediato as forças policiais do Município bem como dos Municípios vizinhos (Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Rodoviária Estadual);

V - Instalação de reforço bocal dos ATM/ saída de numerário - shutter (de forma a impedir a abertura da boca do cofre para instalação de explosivo);

VI - Permanência de vigilância patrimonial.

§1º - Os elementos de segurança previstos nos incisos I e II são obrigatórios, devendo contudo integrar o plano pelo menos mais um dentre os previstos nos incisos III ao VI.

§2º - As instalações físicas da instituição financeira integram o plano de segurança, devendo ser adequadas e suficientes para garantir a segurança nas centrais de auto atendimento e caixas eletrônicos.


§3º - O plano de segurança tem caráter sigiloso, devendo ser elaborado pela instituição financeira ou pela empresa especializada por ela contratada para fazer a vigilância patrimonial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal, 05 de setembro de 2019


JULIANO MODESTO
Vereador

ALEXANDRE NOGUEIRA
Vereador


ANTÔNIO CARRIJO
Vereador


HÉLIO FERRAZ- BAIANO
Vereador



**Câmara Municipal de Uberlândia
Minas Gerais**



JUSTIFICATIVA

Em 2013 foi sancionada a Lei n.º 11.552 que obriga a presença de pelo menos um vigilante no período de 24 horas/dia X 07 dias/semana nas SAA (Sala de Auto Atendimento) dos Bancos instalados no Município de Uberlândia e locais onde se encontram instalados caixas eletrônicos/terminais de auto atendimento cujo o objetivo era inibir as ações delituosas que à época da promulgação da lei acima mencionada, vinha em uma escalada crescente de ocorrências onde deve se registrar que para aquele momento, era oportuno o teor da Lei em função do *modus operandi* das quadrilhas de explosivistas, que na maioria das ocorrências não possuíam poder bélico superior e desproporcional ao armamento autorizado pelo DPF (Departamento de Polícia Federal) ora utilizado na vigência ostensiva dos estabelecimentos bancários.

Com o passar do tempo, as quadrilhas foram se aprimorando no que diz respeito aos *modus operandi* (enfrentamento com as forças policiais do município ou até mesmo o aquartelamento dos policiais em suas bases através de contenção bélica), bem como o uso frequente de armas longas e de grosso calibre tais como: fuzil, submetralhadora, escopetas, pistolas de uso restrito e até ponto 30, dentre outras, de forma a poder enfrentar as forças policiais do Município atacado, bem como neutralizar totalmente qualquer tipo de reação de um único vigilante apenas com uma arma calibre 32 ou 38 (calibre autorizado por lei para vigilância patrimonial nas Instituições Financeiras).

Diante dos fatos acima apresentados, entende esta Câmara do Município de Uberlândia que, faz-se necessário uma atualização da Lei n.º 11.552/2013 de forma a exigir das Instituições Financeiras ações mais efetivas no combate a essa modalidade de delito, bem como se preocupar com a preservação da vida dos munícipes.

Desta forma, após pesquisas de mercado e levando em consideração a análise detalhadas de várias ações delituosas impetradas na modalidade de explosão de caixas eletrônicos, com êxito ou não por parte dos meliantes, os dispositivos de segurança que deverão ser instalados nas agências bancárias e terminais de caixas eletrônicos, dos quais os bancos deverão ter no mínimo 03 (três) dentre os 06 (seis) equipamentos de segurança, sendo dois destes de instalação obrigatória.

Para tanto contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposta de lei.

Câmara Municipal, 05 de agosto de 2019

JULIANO MODESTO
Vereador

ALEXANDRE NOGUEIRA
Vereador

ANTÔNIO CARRIJO
Vereador

HÉLIO FERRAZ- BAIANO
Vereador

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CIDADÃO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
COORDENADORIA REGIONAL DO PROCON/MG

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos dois (02) dias do mês de setembro (09) do ano de 2019, na sede da Promotoria de Justiça Defesa do Cidadão da Comarca de Uberlândia, no gabinete do 3º Promotor de Justiça, Fernando Rodrigues Martins, em audiência de conciliação nos autos do procedimento administrativo nº 0702.18.000835-2, compareceu **CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA**, por sua procuradora-geral Dra. Alice Ribeiro de Sousa. O ato foi designado considerando necessidade em dar continuidade ao Projeto de Lei de propositura do vereador Juliano Modesto que trata da segurança em caixas eletrônicos, modificando da lei 11.552/13. Abertos os trabalhos, o Promotor de Justiça concordou com o trâmite de referido projeto desde que conste como medidas obrigatórias a instalação de máquina geradora de neblina e fumaça e porta de aço conforme NBR 7008, sendo as demais medidas constantes do projeto como facultativas. Para tanto, as agências deverão constar informação clara e ostensiva da existência de tais medidas de segurança nos estabelecimentos. O prazo para instalação de referidas medidas será de cento e oitenta (180) dias, após a aprovação da legislação. Nada mais havendo foi lavrada a presente ata em duas (02) vias de igual teor.

FERNANDO RODRIGUES MARTINS
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Defesa do Cidadão


CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA